

<p align="center">RICADE ATUAL</p>	<p align="center">CONSULTA PÚBLICA 02 2012 Data de encerramento: 14.01.2013</p>
<p align="center">Seção III Do Compromisso de Cessação</p> <p>Art. 179. Qualquer representado interessado em celebrar o compromisso de cessação de que trata o art. 85 da Lei nº 12.529, de 2011, deverá apresentar requerimento do termo ao Cade, dirigido ao Conselheiro-Relator, se os autos do processo administrativo já houverem sido remetidos ao Tribunal, na hipótese do art. 74 da Lei 12.529, de 2011; ou ao Presidente do Cade, se o procedimento preparatório de inquérito administrativo, o inquérito administrativo ou o processo administrativo ainda estiverem em curso na Superintendência-Geral.</p> <p>§1º A apresentação do requerimento de termo de compromisso não suspende a tramitação do processo administrativo, do inquérito administrativo ou do procedimento preparatório de inquérito administrativo.</p> <p>§2º O requerimento de termo de compromisso, independentemente dos autos do processo principal estarem em trâmite na Superintendência-Geral ou no Tribunal, será autuado de forma autônoma.</p> <p>§3º A critério do Conselheiro-Relator, poderá ser deferido tratamento confidencial à apresentação do requerimento, aos seus termos, ao andamento processual e ao processo de negociação.</p> <p>§4º O requerimento de termo de compromisso somente poderá ser apresentado pelos requerentes uma única vez.</p> <p>§5º O protocolo do requerimento de termo de compromisso não implica confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta objeto do processo administrativo, do inquérito administrativo ou do procedimento preparatório de inquérito administrativo.</p>	<p align="center">Seção III Do Compromisso de Cessação</p> <p align="center">Subseção I Da apresentação do requerimento pelos Representados</p> <p>Art. 179. Qualquer representado interessado em celebrar o compromisso de cessação de que trata o art. 85 da Lei nº 12.529, de 2011, deverá apresentar requerimento do termo ao Cade, dirigido ao Conselheiro-Relator, se os autos do processo administrativo já houverem sido remetidos ao Tribunal, na hipótese do art. 74 da Lei 12.529, de 2011, ou ao Superintendente-Geral, se o procedimento preparatório de inquérito administrativo, o inquérito administrativo ou o processo administrativo ainda estiverem em curso na Superintendência-Geral.</p> <p>§1º A apresentação do requerimento de termo de compromisso não suspende a tramitação do processo administrativo, do inquérito administrativo ou do procedimento preparatório de inquérito administrativo.</p> <p>§2º O requerimento de termo de compromisso, independentemente dos autos do processo principal estarem em trâmite na Superintendência-Geral ou no Tribunal, será autuado de forma autônoma.</p> <p>§3º A critério do Conselheiro-Relator e do Superintendente-Geral, poderá ser deferido tratamento confidencial à apresentação do requerimento, aos seus termos, ao andamento processual e ao processo de negociação.</p> <p>§4º O requerimento de termo de compromisso somente poderá ser apresentado pelos requerentes uma única vez.</p> <p>§5º O protocolo do requerimento de termo de compromisso não implica confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta objeto do processo administrativo, do inquérito administrativo ou do procedimento preparatório de inquérito administrativo.</p>
<p>Art. 180. Cada representado deverá apresentar seu próprio requerimento do Termo, podendo o Conselheiro-Relator, a seu juízo de conveniência e oportunidade, negociar de forma conjunta os diversos requerimentos relacionados a um mesmo processo.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de 2 (dois) ou mais representados interessados em celebrar termo de compromisso de cessação pertencerem a um mesmo grupo econômico, poderá ser apresentado requerimento conjunto para celebração de termo de compromisso, com a individualização de cada representado interessado, cabendo ao Conselheiro-Relator decidir sobre a possibilidade da negociação conjunta.</p>	<p>Art. 180. Cada representado deverá apresentar seu próprio requerimento do Termo, podendo o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, a seu juízo de conveniência e oportunidade, negociar de forma conjunta os diversos requerimentos relacionados a um mesmo processo.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de 2 (dois) ou mais representados interessados em celebrar termo de compromisso de cessação pertencerem a um mesmo grupo econômico, poderá ser apresentado requerimento conjunto para celebração de termo de compromisso, com a individualização de cada representado interessado, cabendo ao Conselheiro-Relator ou ao</p>

	Superintendente-Geral decidir sobre a possibilidade da negociação conjunta.
<p>Art. 181. O Superintendente-Geral poderá propor requerimento de termo de compromisso de cessação relativo a processo administrativo, inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo que estejam em trâmite na Superintendência-Geral.</p> <p>§1º O Presidente do Cade oficiará os representados relacionados no requerimento do Superintendente-Geral, para que manifestem o interesse em celebrar compromisso de cessação:</p> <p>I - na hipótese de os representados manifestarem o interesse em celebrar compromisso de cessação, o procedimento de negociação seguirá o rito previsto nos artigos seguintes, sendo vedado aos representados uma nova apresentação de requerimento de celebração de termo de compromisso de cessação no mesmo processo; e</p> <p>II - na hipótese de os representados rejeitarem a negociação do requerimento, o procedimento deverá ser encerrado por meio de despacho do Presidente do Cade, sem prejuízo de os representados apresentarem requerimento de celebração de termo de compromisso de cessação no mesmo processo.</p> <p>§2º A apresentação do requerimento de termo de compromisso não suspende a tramitação do processo administrativo, do inquérito administrativo ou do procedimento preparatório de inquérito administrativo.</p> <p>§3º O protocolo do requerimento de termo de compromisso não configura juízo de mérito quanto à conduta objeto do processo administrativo, do inquérito administrativo ou do procedimento preparatório de inquérito administrativo.</p> <p>§4º A manifestação do interesse dos representados em celebrar termo de compromisso de cessação não implica confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta objeto do processo administrativo, do inquérito administrativo ou do procedimento preparatório de inquérito administrativo.</p>	<p style="text-align: center;">Subseção II Do processo de negociação</p> <p>Art. 181. Na hipótese de o procedimento preparatório de inquérito administrativo, o inquérito administrativo ou o processo administrativo estar em trâmite na Superintendência-Geral no momento da apresentação do requerimento, o Superintendente-Geral abrirá o período de negociação e indicará 3 (três) ou mais servidores em exercício no Cade para compor comissão-técnica (“Comissão de Negociação”), que o auxiliará durante as negociações.</p> <p>§1º O período de negociação será definido em despacho do Superintendente-Geral.</p> <p>§2º O Superintendente-Geral poderá, a seu critério, determinar a suspensão do período de negociações para a realização de diligências.</p> <p>§3º Após concluído o período de negociação, o Superintendente-Geral concederá prazo de 10 (dez) dias para o proponente apresentar proposta final de termo de compromisso.</p> <p>§4º A proposta final de termo de compromisso será encaminhada pelo Superintendente-Geral, acompanhada de parecer opinando pela homologação ou rejeição da proposta, ao Presidente do Tribunal, que determinará, em caráter de urgência, a inclusão do feito em pauta para julgamento.</p>
<p>Art. 182. Na hipótese de o procedimento preparatório de inquérito administrativo, o inquérito administrativo ou o processo administrativo estar em trâmite na Superintendência-Geral no momento da apresentação do requerimento, o Presidente do Cade determinará a sua imediata distribuição a um Conselheiro-Relator, que será responsável pelo processo de negociação do termo.</p> <p>§1º O Conselheiro-Relator sempre será auxiliado por uma comissão-técnica, denominada “Comissão de Negociação”, durante as negociações.</p> <p>§2º A Comissão de Negociação, formada por, no mínimo, 3 (três) servidores em exercício no Cade, funcionará no âmbito do Plenário do Tribunal e será por</p>	<p>Art. 182. Na hipótese dos autos do processo administrativo já terem sido remetidos ao Tribunal, nos termos do art. 74 da Lei 12.529, de 2011, o Conselheiro-Relator abrirá o período de negociação e indicará 3 (três) ou mais servidores em exercício no Cade para compor comissão-técnica (“Comissão de Negociação”), que o auxiliará durante as negociações.</p> <p>§1º O período de negociação será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo Conselheiro-Relator, de ofício ou por solicitação da Comissão, por mais 30 (trinta) dias.</p> <p>§2º O Conselheiro-Relator poderá, a seu critério, determinar a suspensão do período de negociações para a realização de diligências.</p>

<p>ele nomeada.</p>	<p>§3º A Superintendência-Geral, a critério do Conselheiro-Relator, poderá ser consultada sobre a proposta e a celebração do compromisso.</p> <p>§4º Após concluído o período de negociação, o Conselheiro-Relator concederá prazo de 10 (dez) dias para o proponente apresentar proposta final de termo de compromisso.</p> <p>§5º A proposta final de termo de compromisso será pautada em caráter de urgência pelo Conselheiro-Relator para julgamento pelo Plenário do Tribunal.</p>
<p>Art. 183. Após o recebimento do requerimento, o Conselheiro-Relator informará à Comissão de Negociação e dará início ao período de negociação de 30 (trinta) dias, contados do despacho do Conselheiro-Relator.</p> <p>§1º Por sua iniciativa, ou por solicitação da Comissão, o Conselheiro-Relator poderá prorrogar o período de negociação por mais 30 (trinta) dias.</p> <p>§2º O Conselheiro-Relator poderá, a seu critério, determinar a suspensão do período de negociações para a realização de diligências.</p> <p>§3º A Superintendência-Geral, a critério do Conselheiro-Relator, poderá ser consultada sobre a proposta e a celebração do compromisso.</p> <p>§4º Em caso de desistência por parte dos requerentes, fica vedada uma nova apresentação de requerimento pelo requerente referente ao mesmo processo, e o procedimento deverá ser encerrado por meio de despacho do Conselheiro-Relator.</p>	<p style="text-align: center;">Subseção III Do julgamento da proposta final</p> <p>Art. 183. A proposta final do compromisso obriga o proponente, que não pode dispor o contrário nem condicioná-la ou revogá-la.</p> <p>§1º O Plenário do Tribunal somente poderá aceitar ou rejeitar a proposta final, não podendo fazer contraproposta.</p> <p>§2º Caso a proposta final seja aceita pelo Plenário do Tribunal, o Compromisso deverá ser firmado individualmente, entre cada representado e o Cade.</p> <p>§3º Na hipótese de o compromisso de cessação conter contribuição pecuniária, deverá constar o montante a ser pago, as condições de pagamento, a penalidade por mora ou inadimplência, assim como qualquer outra condição para sua execução.</p> <p>§4º A proposta final deverá ser julgada antes do processo principal ao qual se vincula.</p> <p>§5º Em caso de desistência por parte dos requerentes, fica vedada uma nova apresentação de requerimento pelo requerente referente ao mesmo processo, e o procedimento deverá ser encerrado por meio de despacho do Superintendente-Geral ou do Conselheiro-Relator.</p> <p>§6º Encerrado o prazo de negociação e ausente apresentação da proposta final do termo de compromisso, ou apresentada intempestivamente, fica vedada uma nova apresentação de requerimento pelo Requerente no âmbito do mesmo processo, e o procedimento deverá ser encerrado por meio de despacho do Superintendente-Geral ou do Conselheiro-Relator.</p>
<p>Art. 184. Concluído o período de negociação, o Conselheiro-Relator concederá prazo de 10 (dez) dias para o proponente apresentar proposta final de termo de compromisso.</p> <p>§1º A proposta final de termo de compromisso será pautada em caráter de urgência pelo Conselheiro-Relator para julgamento pelo Plenário do Tribunal, que somente poderá aceitá-la ou rejeitá-la, não podendo fazer contraproposta.</p> <p>§2º A proposta final do compromisso obriga o proponente, que não pode dispor o contrário nem condicioná-la ou revogá-la.</p>	<p style="text-align: center;">Subseção IV Do TCC em investigações de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes</p> <p>Art. 184. Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, o compromisso de cessação deverá, necessariamente, conter reconhecimento de participação na conduta investigada por parte do compromissário.</p>

<p>§3º Na hipótese de o compromisso de cessação conter contribuição pecuniária, deverá constar o montante a ser pago, as condições de pagamento, a penalidade por mora ou inadimplência, assim como qualquer outra condição para sua execução.</p> <p>§4º Na hipótese de o processo estar no Tribunal, nos termos do art. 74, da Lei nº 12.529, de 2011, a proposta final deverá ser julgada antes do processo principal.</p> <p>§5º O Compromisso deverá ser firmado individualmente, entre cada representado e o Cade.</p> <p>§6º Encerrado o prazo mencionado no <i>caput</i> e ausente apresentação da proposta final do termo de compromisso, ou apresentada intempestivamente, fica vedada uma nova apresentação de requerimento pelo requerente referente ao mesmo processo, e o procedimento deverá ser encerrado por meio de despacho do Conselheiro-Relator.</p>	
<p>Art. 185. O Conselheiro-Relator poderá, nos termos do art. 44, admitir a intervenção de:</p> <p>I - terceiros titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; ou</p> <p>II - legitimados à propositura de ação civil pública pelos incisos III e IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de março de 1990.</p> <p>§1º A intervenção poderá ser admitida apenas após o término do prazo previsto no art. 184 e terá caráter consultivo quanto aos termos da proposta.</p> <p>§2º Os requerentes poderão se pronunciar a respeito de eventuais manifestações apresentadas nos termos do §1º.</p> <p>§3º. O Conselheiro-Relator poderá, a seu juízo de conveniência e oportunidade, conceder prazo de 10 (dez) dias aos requerentes para apresentar emendas à proposta, em caso de manifestação de terceiros.</p>	<p>Art. 185. Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, a proposta final encaminhada pelo Superintendente-Geral ao Presidente do Tribunal, nos termos do Art. 181, §4º deste Regimento Interno, deverá contar com previsão de colaboração do compromissário com a instrução processual.</p>
<p>Art. 186. Nos casos em que houver sido celebrado acordo de leniência pela Superintendência-Geral, o compromisso de cessação deverá, necessariamente, conter reconhecimento de participação na conduta investigada por parte do compromissário.</p> <p>Parágrafo único. Nos demais casos, em que não houver sido celebrado acordo de leniência, a exigência do reconhecimento de participação na conduta investigada ficará a critério do Tribunal.</p>	<p>Art. 186. A análise da contribuição pecuniária nas propostas de TCC realizadas nos termos do art. 185 deste Regimento Interno levará em consideração a amplitude e utilidade da colaboração do compromissário com a instrução processual e o momento de apresentação da proposta, observados, quando possíveis de estimação, os seguintes parâmetros:</p> <p>I - redução percentual entre 30% e 50% da multa aplicável para o primeiro Representado que celebrar TCC no âmbito da investigação de uma conduta;</p> <p>II - redução percentual entre 25% e 40% da multa aplicável para o segundo Representado que celebrar TCC no âmbito da investigação de uma conduta;</p> <p>II - redução percentual de até 25% da multa aplicável para os demais Representados que celebrarem TCC no âmbito da investigação de uma conduta;</p>

<p>Art. 187. Poderá o Cade, nos termos de Compromisso de Cessação (TCC) que contenha obrigação de contribuição pecuniária, aceitar o seu pagamento parcelado.</p> <p>Parágrafo único. As parcelas da contribuição pecuniária serão necessariamente corrigidas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (Bacen).</p>	<p>Art. 187. A análise da contribuição pecuniária nas propostas de TCC realizadas nos termos do art. 182 em investigações de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, levará em consideração o estado do processo administrativo, observado, quando possível de estimação, o limite de 15% da multa aplicável ao Representado.</p>
<p>Art. 188. Na hipótese de todos os representados de um mesmo processo administrativo, inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo firmarem compromisso de cessação, o Cade deverá declarar todo o processo suspenso, momento em que será verificado o cumprimento do acordo de leniência, quando cabível.</p>	<p>Art. 188. Nenhuma proposta realizada nos termos dos artigos 186 e 187 deste Regimento poderá prever redução superior àquela prevista em propostas anteriores.</p>
<p>Art. 189. O compromisso de cessação será assinado em pelo menos 2 (duas) vias, de igual teor e forma, destinando-se uma via original a cada compromissário e outra aos autos do Processo Administrativo, no qual deverá conter na capa a anotação da existência do termo.</p> <p>§1º No prazo de 5 (cinco) dias de sua celebração, o inteiro teor do TCC será disponibilizado no sítio do Cade (www.cade.gov.br) durante o período de sua vigência.</p> <p>§2º Transcorrido o prazo para o cumprimento do TCC, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade submeterá nota técnica à aprovação do Conselheiro-Relator, que atestará, ou não, a regularidade do cumprimento integral das obrigações, submetendo o procedimento em mesa ao referendo do Plenário do Tribunal.</p>	<p style="text-align: center;">Subseção V</p> <p style="text-align: center;">Das proposta de TCC pela Superintendência-Geral</p> <p>Art. 189. O Superintendente-Geral poderá, nos termos do art. 13, inc. IX da Lei 12.529, de 2011, propor termo de compromisso de cessação relativo a processo administrativo, inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo que esteja em trâmite na Superintendência-Geral.</p> <p>§1º O Superintendente-Geral oficiará ao Representado para que manifeste, no prazo de 15 dias, o interesse em celebrar compromisso de cessação:</p> <p>I - na hipótese de o Representado manifestar interesse em celebrar compromisso de cessação, o Superintendente-Geral abrirá período improrrogável de negociação de 30 dias e indicará 3 (três) ou mais servidores em exercício no Cade para compor comissão-técnica (“Comissão de Negociação”), que o auxiliará durante as negociações. e</p> <p>II - na hipótese de o Representado rejeitar a negociação do requerimento, o procedimento deverá ser encerrado por meio de despacho do Superintendente-Geral.</p> <p>§2º A aceitação ou rejeição pelo Representado da negociação do termo de compromisso proposta pelo Superintendente-Geral não prejudica a apresentação de requerimento de termo de compromisso por parte do Representado, nos termos do art. 179 deste Regimento Interno.</p> <p>§3º A proposta de termo de compromisso por parte do Superintendente-Geral não suspende a tramitação do processo administrativo, do inquérito administrativo ou do procedimento preparatório de inquérito administrativo.</p> <p>§4º A proposta de termo de compromisso por parte do Superintendente-Geral não configura juízo de mérito quanto à conduta objeto do processo administrativo, do inquérito administrativo ou do procedimento preparatório de inquérito administrativo.</p> <p>§5º A manifestação do interesse dos representados em celebrar termo de compromisso de cessação não implica confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento</p>

da ilicitude da conduta objeto do processo administrativo, do inquérito administrativo ou do procedimento preparatório de inquérito administrativo.

Art. 190. Após concluído o período de negociação, o Superintendente-Geral:

I – na hipótese do Representado aceitar o termo de compromisso negociado, encaminhará a proposta final de termo de compromisso ao Presidente do Tribunal, que determinará, em caráter de urgência, a inclusão do feito em pauta para julgamento.

II – na hipótese do Representado não aceitar o termo de compromisso negociado, encerrará o procedimento por meio de despacho.

§1º A aceitação do termo de compromisso negociado com o Superintendente-Geral obriga o Representado, que não pode dispor o contrário nem condicioná-la ou revogá-la.

§2º O Plenário do Tribunal somente poderá aceitar ou rejeitar a proposta final, não podendo fazer contraproposta.

§3º Caso a proposta final seja homologada pelo Plenário do Tribunal, o Compromisso deverá ser firmado individualmente, entre cada representado e o Cade.

§4º Caso a proposta final não seja homologada pelo Plenário do Tribunal, o processo administrativo, inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo continuará a tramitar na Superintendência-Geral, sem prejuízo de o Representado apresentar requerimento para celebração de termo de compromisso de cessação no mesmo feito.

Subseção VI

Das demais disposições

Art. 191. O compromisso de cessação será assinado em pelo menos 2 (duas) vias, de igual teor e forma, destinando-se uma via original a cada compromissário e outra aos autos do Processo Administrativo, no qual deverá conter na capa a anotação da existência do termo.

§1º No prazo de 5 (cinco) dias de sua celebração, o inteiro teor do TCC será disponibilizado no sítio do Cade (www.cade.gov.br) durante o período de sua vigência.

Art. 192. Transcorrido o prazo para o cumprimento do TCC, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade encaminhará nota técnica ao Superintendente-Geral, que se manifestará sobre o cumprimento do acordo.

§1º Após a manifestação do Superintendente-Geral, o Presidente submeterá o procedimento em mesa ao referendo do Plenário do Tribunal, que atestará, ou não, a regularidade do cumprimento integral das obrigações.

§2º Nos processos administrativos relativos à investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, a declaração de cumprimento

das obrigações previstas no TCC e o consequente arquivamento do processo administrativo em relação ao compromissário serão realizadas quando do julgamento do processo administrativo.

Art. 193. Na hipótese de todos os representados de um mesmo processo administrativo, inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo firmarem compromisso de cessação, o Cade deverá declarar todo o processo suspenso, momento em que será verificado o cumprimento do acordo de leniência, quando cabível.

Art. 194. O Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral poderá, nos termos do art. 44 deste Regimento Interno, admitir a intervenção de:

I - terceiros titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; ou

II - legitimados à propositura de ação civil pública pelos incisos III e IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de março de 1990.

§1º A intervenção poderá ser admitida apenas após o término dos prazos previstos no art. 181, §3º e no art. 182, §4º deste Regimento Interno e terá caráter consultivo quanto aos termos da proposta.

§2º Os requerentes poderão se pronunciar a respeito de eventuais manifestações apresentadas nos termos do §1º.

§3º. O Conselheiro-Relator poderá, a seu juízo de conveniência e oportunidade, conceder prazo de 10 (dez) dias aos requerentes para apresentar emendas à proposta, em caso de manifestação de terceiros.

Art. 195. Poderá o Cade, nos termos de Compromisso de Cessação (TCC) que contenha obrigação de contribuição pecuniária, aceitar o seu pagamento parcelado.

Parágrafo único. As parcelas da contribuição pecuniária serão necessariamente corrigidas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (Bacen).